



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 378 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/04/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002954/2002

AUTO DE INFRAÇÃO : 2/200206097

RECORRENTE: LUIZ CABRAL DE ALMEIDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – EXTRAPOLADO O PRAZO LEGAL PARA A ENTREGA DAS MERCADORIAS APÓS EMISSÃO DA NOTA FISCAL – INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 428 DO DEC Nº 24.569/97 - PROCEDÊNCIA. A nota fiscal foi emitida no dia 03/09/2002 e sendo constatado que acobertava o efetivo trânsito de mercadorias em 27/09/2002, quando o prazo legal é 07 dias da data da emissão até a efetiva entrega das mercadorias, deve ser declarada sua inidoneidade. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A autoridade fiscal titular da ação lavrou auto de infração contra transportador autônomo em 27/09/2002, que conduzia 200 fardos de arroz com nota fiscal emitida em 03/09/2002, portanto, não entregou no prazo estabelecido pelo artigo 428 do Dec. nº 24.569/97, destarte, considerou o documento fiscal inidôneo.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 1º, 16 I "b", 21 III, 140, 428 e 829, com penalidade do artigo 878 III "a", todos do Dec. nº 24.569/97.

Às fls. 03 dos autos consta o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 083/02, seguida da primeira via da nota fiscal nº 7207, emitida por América do Sul Distribuidora de Alimentos Ltda.

Decorrido o prazo para impugnação *in albis*, a insigne Julgadora Monocrática se manifestou pela procedência da autuação, fls. 10/12.

Inconformado com a decisão singular, o autuado apresenta seu Recurso Voluntário, às fls.16/22, buscando transferir a legitimidade do sujeito passivo para a emitente do documento fiscal, uma vez que foi que acionou judicialmente a SEFAZ, através de Mandado de Segurança, tendo liberado sua mercadoria, logo, prova que a emitente é a dona da mercadoria.

O Parecer 114/03 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de primeira instância. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso trazido à julgamento versa sobre nota fiscal inidônea, pelo fato da nota fiscal ter extrapolado o prazo previsto no artigo 428 do RICMS para entrega da mercadoria.

A legislação do ICMS prevê um prazo de 07 dias para a entrega da mercadoria, a contar da data de sua emissão:

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

O que se vê do presente caso é que a nota fiscal fora emitida no dia 03/09/2002 e com saída datada do mesmo dia, logo, como não justificou ao Fisco o motivo de tanto demora da entrega da mercadoria, não poderia circular 24 dias após sua emissão.

Quanto ao argumento da Recorrente que a responsabilidade deve recair sobre a emitente do documento fiscal, uma vez que ingressara com Mandado de Segurança, demonstrando assim que é a única interessada, portanto, responsável, resta bem claro na legislação a legitimidade passiva do detentor ou possuidor. Como o próprio Recorrente reconheceu, o artigo 23 do RICMS é preciso, pois a sua autuação decorre de sua responsabilidade por lei e não o fato de ser ou não contribuinte do ICMS.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LUIZ CABRAL DE ALMEIDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

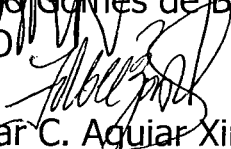
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos⁰⁴ de julho de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO